

“Novos rumos para os direitos das pessoas LGBTI+”

Emerson Ramos¹

¹ Universidade Federal de Tocantins, Arraias, Tocantins, Brasil. E-mail: eearamos@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6021-6346>.

Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia ²

² Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, Minas Gerais, Brasil. E-mail: alexandre@ufop.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5461-7848>

Renan Quinalha³

³ Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: renanhq@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8467-1877>.

1. Introdução

A década de 2010 foi marcada, no Brasil, pela conquista dos principais direitos historicamente reivindicados pelo movimento LGBTI+¹, sobretudo no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF). Nas ADI (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) 4.277 e ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 132, julgadas em 2011, foi reconhecido o direito à união entre pessoas do mesmo sexo, o que possibilitou a formalização da garantia do casamento civil igualitário pela Resolução n. 175/2013 do

¹ Há um enorme debate sobre qual é a sigla mais adequada para designar a diversidade sexual e de gênero. Historicamente, muitas foram as formas assumidas pela “sopa de letrinhas” para dar nome à comunidade e ao ativismo: MHB (movimento homossexual brasileiro), GLS (gays, lésbicas e simpatizantes), GLT (gays, lésbicas e travestis), GLBT (gays, lésbicas, bissexuais e travestis), LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e travestis), LGBTI+ (incluindo pessoas intersexo), LGBTQIA+ (incluindo pessoas assexuais e queer) etc. Não há uma instância oficial de validação das siglas, trata-se de convenção para usos específicos a depender do que e a quem se quer comunicar. No fundo, as siglas são fruto de disputas e negociações em torno de regimes de visibilidade e entendimentos sobre as identidades que variam conforme o contexto histórico e cultural. Assim, optamos, para os propósitos de apresentação deste dossiê, pelo uso da sigla LGBTI+, que tem sido a formulação mais consensual no âmbito do movimento organizado no Brasil, com um sinal de “+” que expressa justamente o caráter indeterminado, aberto e em permanente construção dessa comunidade que desafia as estruturas binárias e heterocisnormativas da nossa sociedade. No entanto, nos artigos do dossiê, respeitamos as siglas utilizadas por cada autor(a) em seu próprio texto.



Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essas ações, julgadas em conjunto, são um marco, não só porque foram as primeiras, mas também pela fundamentação ali produzida (extremamente progressista) e também porque a decisão foi unânime. Na ADPF 291, julgada parcialmente procedente em 2015, o STF considerou inconstitucional a menção à homossexualidade no art. 235 do Código Penal Militar, que considera como crime a “pederastia ou outro ato de libidinagem”. Já no ano de 2018 reconheceu-se o direito à identidade de gênero das pessoas trans (bem como suas consequências jurídicas) por meio dos Recursos Extraordinários 670.422 e ADI 4.275, de forma que aquelas passaram a poder pedir, administrativamente, a mudança de nome e sexo no registro de nascimento sem a necessidade de prévia cirurgia ou de laudos médicos ou psicológicos. Em 2019, nos Mandados de Injunção 4.733 e ADO 26, decidiu-se pela criminalização da LGBTfobia, através do enquadramento da conduta na Lei do Racismo (Lei 7.716/89). Vale ainda mencionar o reconhecimento do direito à doação de sangue, em maio de 2020, a homens gays, bissexuais, mulheres trans e travestis (ADI 5543). Ainda em 2020 lembrem-se as diversas ações recentemente apreciadas pela Suprema Corte no sentido de declarar a inconstitucionalidade de legislações municipais e estaduais que proibiam discussões de gênero e sexualidade nas escolas. Por fim, merece destaque a ADPF 527 que, em sede de medida cautelar deferida em 2021, permitiu que presas transexuais e travestis pudessem optar por cumprir penas em estabelecimento prisional feminino ou masculino. Todas essas ações foram julgadas no intervalo de praticamente uma década, período bastante diminuto de uma perspectiva histórica.

Depois de tantas conquistas, a sensação é a de que, ao menos do ponto de vista formal, não haveria mais pelo que lutar. Aparentemente, o processo de cidadanização da população LGBTI+ teria sido consumado pela atuação de um Poder Judiciário sensível às demandas das minorias sexuais que estariam a cada dia mais fortalecidas. Esse, entretanto, é um imaginário que não se sustenta ao ser confrontado com a realidade social.

O Brasil permanece como o país que mais mata e deixa matar as pessoas LGBTI+. Além dessa violência crônica e estrutural que persiste apesar do reconhecimento formal de direitos, há uma escalada crescente de conservadorismo que toma a sociedade e as instituições do Estado brasileiro. Assim, se é verdade que significativas conquistas históricas advieram da década passada, também o é o fato de que ainda há muito pelo



que lutar em um contexto de permanente disputa e tensão em torno da construção dos direitos LGBTI+, sobretudo porque a cultura não mudou no mesmo ritmo das decisões do STF.

Neste dossiê, que começou a ser planejado ainda em 2020 e para o qual recebemos quase 80 propostas (o que revela o grande interesse na temática), priorizamos pesquisas sobre os novos rumos da luta por direitos da comunidade LGBTI+ no Brasil. Todos os textos escolhidos, de pesquisadoras e pesquisadores de diferentes regiões do país, com representatividade de raça, gênero, sexualidade e identidade de gênero, dialogam com as seguintes questões: qual o grau de efetividade das decisões judiciais paradigmáticas do STF e seus efeitos na sociedade e na cultura brasileiras? Quais os limites de aplicação de decisões que, apesar de promoverem avanços de reconhecimento, ainda se pautam por uma visão binária de gênero e por uma concepção familista da sexualidade? Como operam as normas jurídicas diante da fluidez das identidades que escapam aos contornos ainda estritos do sujeito de direitos? Em que medida a interseccionalidade pode ser uma chave de leitura crítica desses avanços? Por que, apesar de passados mais de dez anos da decisão do STF sobre união homoafetiva, o Congresso Nacional continua omissos em legislar sobre essa matéria (e qualquer outra relacionada à minoria LGBTI+)? Em que medida a ausência de leis em sentido formal imprimem uma precariedade ainda maior aos direitos LGBTI+? De que modo a omissão legislativa de tratar da questão mostra um problema de crise da democracia representativa no Brasil? Quais são as novas fronteiras de práticas e identidades não reconhecidas pelo direito brasileiro (ex. pessoas intersexo)? De que modo a cruzada moral contra os direitos sexuais e reprodutivos em curso no país ameaça a cidadania das pessoas LGBTI+, inclusive na arena judicial? Em suma, a questão central que permeia o conjunto de textos do dossiê é: pelo que nos *resta* lutar em uma conjuntura complexa como a atual, marcada pelo paradoxo de garantia formal de direitos e de persistência da violência com agravamento do conservadorismo?

O dossiê compõe-se de nove artigos cuja ordem de apresentação foi definida seguindo a mesma lógica que orienta a constituição da sigla LGBTI+. Uma vez que as mulheres cisgêneras tendem a ter seu gênero diminuído e sua sexualidade invisibilizada por certa ideologia patriarcal que as constitui como pessoas desprovidas de desejo sexual, optamos por iniciar a coletânea pelos textos que debatem questões mais diretamente



relacionadas ao feminino, tratando dos problemas que envolvem tanto as mulheres cisgêneras quanto as mulheres trans e travestis (reafirmando o direito destas pessoas ao gênero que reivindicam).

Nesse sentido, o dossiê se inicia com o texto **Transfeminicídio: genealogia e potencialidades de um conceito**, de autoria de Emerson Erivan de Araújo Ramos (também coorganizador deste número), em que trata da origem e dos sentidos político-epistemológicos do conceito de transfeminicídio, enquanto categoria que explica os crimes violentos letais intencionais por razão transmisógena contra mulheres transexuais e travestis. Iniciando o artigo pela trajetória conceitual do feminicídio, o autor explica o que está em jogo ao criar um termo que congregue certa narrativa sobre uma forma específica de violência que acomete as mulheres. Em seguida, sustenta que essa mesma narrativa pode ser aplicada aos crimes que envolvem violência contra travestis e mulheres transexuais por razão transmisógena, posto que essas pessoas estão inscritas duplamente em uma opressão de gênero pelo sexismo e pelo cissexismo, estando ao mesmo tempo vulneráveis à misoginia e à transfobia.

Também envolvendo os direitos das pessoas trans, o artigo escrito por Leandro Colling, Mário Soares Caymmi Gomes e Sara Wagner York, intitulado **Sistema ou cis-tema de justiça: quando a ideia de unicidade dos corpos trans dita as regras para o acesso aos direitos fundamentais**, problematiza como o direito de retificação do nome e do gênero de transexuais e travestis em documentos oficiais é pautado em um estatuto de binaridade e de oposição perfeita entre masculino e feminino, sendo atravessado por tecnologias de gênero que impulsionam as pessoas trans a performarem a passabilidade cisgênera. Partindo desse contexto, a autora e os autores iniciam o texto com uma pergunta provocadora: “corpos trans precisam de passabilidade para serem reconhecidos como titulares de direitos humanos?”. Essa pergunta é central para refletir sobre os limites dos direitos conquistados pelas pessoas LGBTI+ nos últimos anos (grande tema deste dossiê).

Uma dessas conquistas é tratada no artigo seguinte, intitulado **A segregação do corpo travesti no sistema prisional brasileiro: comentários à Medida Cautelar na ADPF 527**, de autoria de Francielle Elisabet Nogueira Lima, Julia Heliodoro Souza Gitirana e Priscilla Placha Sá, que enfrentaram a difícil questão do local de cumprimento de pena das pessoas trans privadas de liberdade, objeto da Ação de Descumprimento de Preceito



Fundamental (ADPF) 527, de onde parte a análise das autoras. O texto questiona principalmente o lugar das travestis no *cistema* prisional (como denominado pelas próprias autoras) e a ausência de uma política penitenciária que atenda às demandas das pessoas trans. Segundo as autoras, ao compreender os sujeitos somente a partir da ordem compulsória corpo-sexo-gênero, o *cistema* prisional reproduz as normas de gênero que excluem e segregam aquelas pessoas que não se enquadram nas performances hegemônicas (normativamente definidas).

O quarto texto, escrito por Samantha Nagle Cunha de Moura e Marcelo Maciel Ramos, intitulado **A mulher lésbica é mulher para a Lei Maria da Penha?**, realiza uma análise empírica de um conjunto de decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferidas entre 2010 e 2020, identificando um padrão heterossexista do sistema de justiça sobre violência doméstica. A partir de uma recuperação história da construção deste conceito pelo movimento feminista nos 70 e 80, os autores apontam como persiste e até se aprofunda, no Judiciário, a pressuposição da relação heterossexual que exclui as mulheres lésbicas da proteção legal.

Por sua vez, **A proteção dos direitos à identidade da criança intersexo: um olhar para além do registro civil**, de Andréa de Souza, Isabela Lima e Roxana Borges, discute o direito ao registro civil da criança intersexo sob a perspectiva da garantia da identidade de gênero. Adotando uma abordagem sociojurídica da temática, as autoras realizam, além de uma revisão normativa e bibliográfica, entrevistas semiestruturadas no Ambulatório de Genética do Hospital Universitário Professor Edgar Santos (HUPES), vinculado à Universidade Federal da Bahia. Suas conclusões apontam para os limites ainda presentes, inclusive em resolução recente do Conselho Nacional de Justiça, na prevalência de uma lógica identitária binária que afronta os direitos da personalidade das pessoas e, especialmente, crianças intersexo.

Já o sexto artigo, **A estratégia do neoconservadorismo revelada em suas intervenções como amici curiae no STF: da autoridade moral religiosa à luta contra a “doutrinação” LGBTQIA+**, de Estefânia Maria de Queiroz Barboza e Gustavo Buss, traça um importante panorama sobre as formas de atuação de segmentos conservadores na arena em que mais se notam os avanços dos direitos sexuais e reprodutivos nos últimos anos. Por meio de uma análise de manifestações de organizações conservadoras na condição de *amicus curiae* em cinco casos paradigmáticos que tramitaram no Supremo



Tribunal Federal, o artigo nos ajuda a compreender os meandros da estratégia neoconservadora, especialmente no âmbito judicial, no Brasil contemporâneo.

O texto **The Brazilian Data Protection Law for LGBTQIA+ People: Gender identity and sexual orientation as sensitive personal data** traz uma discussão super atual, isto é, a nova lei de proteção de dados e como a discussão sobre o tema impacta em pessoas LGBTI+. O texto, coescrito por Bernardo Fico e Henrique Nóbrega, explora o conceito de “dados sensíveis” que merecem proteção segundo a nova lei e a omissão do legislador em incluir orientação sexual e identidade de gênero naquela lista daquela categoria, uma vez considerada a discriminação estrutural em torno de ambas. De toda forma, é feito um exercício hermenêutico para tentar incluir ambas como dados sensíveis protegidos quando a lei se refere a “vida sexual” – que deve ser vista de forma ampla – ou mesmo “raça” – considerando o fundamento da decisão do STF a respeito da criminalização da LGBTI+fobia.

O Dossiê não poderia prescindir da discussão sobre o impacto do Direito ao Trabalho para a população LGBTI+, considerando-se, inclusive, o momento que atravessamos de precarização das relações laborais e aumento do desemprego. É o que foi feito por Pedro Nicoli e Renata Dutra no texto **Direitos trabalhistas como direitos LGBTI+: uma leitura queer dos retrocessos sociolaborais no STF**. Os autores fazem uma provocação extremamente pertinente sobre o contraste de percepções do STF a respeito dos direitos fundamentais: o mesmo Tribunal que se apresenta tão progressista ao reconhecer direitos da minoria LGBTI+ viola os direitos fundamentais de base constitucional ao julgar casos de precarização das relações trabalhistas, o que, paradoxalmente (?) acaba afetando de forma sensível aquela minoria, já que esta se encontra em situação de maior vulnerabilidade.

Por fim, encerrando o dossiê, o texto **Ius Constitutionale Commune: a potencial expansão da proteção das minorias sexuais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a partir do reconhecimento do status de “categoria suspeita” e da incorporação dos precedentes da corte interamericana de direitos humanos**, das autoras Mônica Clarissa Hennig Leal e Eliziane Fardin de Vargas, faz um estudo instigante sobre o histórico de decisões do STF e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte-IDH) em favor da minoria LGBTI+ e como isso deve implicar que o primeiro adote questões sobre minorias sexuais como uma “categoria suspeita”, tal qual a Corte-IDH. Propõem,



igualmente, que os Tribunais brasileiros devem considerar os precedentes da Corte (controle de convencionalidade), como forma de melhor proteção daquela minoria.

Como se nota pela breve apresentação, os artigos abordam questões urgentes e atuais, a partir de perspectivas críticas distintas e dialogando com ramos diversos do Direito para refletir sobre os desafios para a cidadanização da população LGBTI+. Com este dossiê, esperamos colaborar não apenas para qualificar o já profícuo debate acadêmico instaurado no campo da diversidade sexual e de gênero, mas também fortalecer as conquistas e demandas da comunidade e do movimento LGBTI+ em um contexto de graves ameaças aos direitos humanos e à democracia.

